

Acórdãos na Íntegra

146000102725

Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais

Órgão Julgador: 6ª C.Crim.

Tipo do Recurso: ACr

Nº Processo: 1.0183.09.169694-2/001

Relator(a): Rel. Rubens Gabriel Soares

Data de Publicação: 23/08/2011

1.0183.09.169694-2/001 <CABBCDAABCCCBABCACBADCBAAADCBAABCADAADDADAAAD>

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE DESACATO E ART. 236 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATIPICIDADE DAS CONDUTAS - ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese a atitude do apelado ser reprovável, o simples fato de indagar agentes públicos, com agressividade, não configura o crime de desacato. 2. Não constatado o impedimento ou embaraço na atuação do Conselho Tutelar, descaracterizado fica o delito descrito no art. 236 da Lei n. 8.069/90.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0183.09.169694-2/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): VANDER DA COSTA ARAUJO - RELATOR: EXMO. SR. DES. RUBENS GABRIEL SOARES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador RUBENS GABRIEL SOARES , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2011.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. RUBENS GABRIEL SOARES:

VOTO

VANDER DA COSTA ARAÚJO, devidamente qualificado e representado nos autos, foi denunciado pelas práticas dos delitos previstos no art. 331 do Código Penal e art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque no dia 25/08/2009, na rua Francisco Vieira, nº 04, município de Casa Grande, Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, de forma livre e consciente, desacatou Conselheiras Tutelares no exercício regular de suas funções, além de ter embarçado e impedido a ação daquelas.

Consta da exordial acusatória, que as Conselheiras Tutelares se diligenciaram à residência do denunciado, a fim de apurar informação de que a menor F. S. A. lá estaria, mesmo após ter sido retirada do lar paterno.

Dessa feita, o acusado negou-se a fornecer informações sobre o paradeiro da criança e não permitiu que as Conselheiras adentrassem em sua morada, exigindo autorização judicial para tanto. Além de ter questionado, com menosprezo, quem eram as Conselheiras para atuarem no caso.

Recebida a denúncia em 28/09/2009 (f. 05), a defesa prévia foi apresentada à f. 06. Após instrução processual, com oitiva de testemunhas (f. 28/32), interrogatório (f. 33/34) e

alegações finais das partes (f. 35/35v e 37/38), o MM. Juz Sentenciante, julgando improcedente a peça acusatória, absolveu o acusado, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal (f. 43/44).

Inconformado com a decisão, o Representante Ministerial recorre (f. 46). Em suas razões, o Parquet busca a condenação do acusado, nos exatos termos da exordial acusatória (f. 51/52v).

Contrarrazões às f. 55/56, pela manutenção da sentença na sua integralidade.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial (f. 64/67).

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Não há preliminares nem nulidades argüidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício.

Pretende o Representante Ministerial a condenação do ora apelado, nos exatos termos da denúncia, ao argumento de que a materialidade e a autoria estão comprovadas pelas provas orais carreadas aos autos.

Todavia, com a devida vênia, sem razão, senão vejamos.

Consta do Ofício do Conselho Tutelar de f. 04 que "no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e nove, as Conselheiras Tutelares foram novamente até a casa do sr. Cabo Vander, onde foram recebidas pelo mesmo de forma agressiva, desacatando as mesmas e embaraçando o trabalho das Conselheiras pela terceira vez. O mesmo perguntou as Conselheiras: 'Quem são vocês?' Nos menosprezando. Além de negar informações sobre a filha dizendo que não tem nada a nos declarar e que só falaria diante do Juiz. Disse também que as Conselheiras Tutelares a

partir de hoje, dia vinte e cinco de agosto de dois mil e nove, só poderão entrar em sua residência somente com autorização Judiciária" (sic).

A Conselheira MARIA MÔNICA GONÇALVES DE CASTRO informou, em Juízo, que, no dia dos fatos, "foi recebida por Vander que não deixou que a depoente entrasse em sua casa, mesmo a depoente se identificando como Conselheira Tutelar; que Vander disse que só entrariam na residência dele com uma ordem judicial; que as palavras proferidas por Vander, foram proferidas em tom de agressividade" (f. 28).

A também Conselheira ZÉLIA DE LURDES GONCALVES não presenciou os fatos supostamente delituosos, apenas confirmando que, posteriormente a tais fatos, o acusado não permitiu a entrada do Conselho Tutelar em sua residência (f. 29).

Por sua vez, VANDER DA COSTA ARAÚJO declara que:

"(...) que, na terça feira, as conselheiras voltaram à casa do interrogado querendo saber se F. estava na residência; que o interrogando perguntou a elas: vocês são quem?; que uma das conselheiras disse: você está de brincadeira?; que então o interrogado pediu que elas se identificassem, o que não foi feito, então o interrogado disse que somente se pronunciaria perante o juiz; que o interrogado disse que a partir daquele dia, somente permitiria que as conselheiras entrassem em sua casa, com ordem do juiz; (...)" (f. 33/34).

As demais testemunhas ouvidas, NEUSA ALVES COSTA DE ARAÚJO, VALDERLÉIA DE PAULA DORNELAS ARAÚJO e DELMO DE SOUZA ARAÚJO, nada acrescentaram para a elucidação dos supostos delitos (f. 30/32).

Depreende-se, assim, do contexto probatório que a única prova judicializada é o depoimento da Conselheira Maria Mônica Gonçalves de Castro, que apenas atesta que o acusado indagou quem seriam as pessoas que queriam adentrar em sua residência, em tom de agressividade, não as deixando realizar a visita tutelar.

Ora, como bem ressaltado pelo Ilustre Sentenciante, a quem peço vênias para transcrevê-lo:

"(...) Conforme se observa o acusado foi mal educado, tomando atitude extremamente incompatível com a profissão que exerce. Por certo que, exercendo função pública, o acusado

sabe, ou ao menos deveria saber, sobre as dificuldades que são encontradas quando do exercício das atividades laborativas que lidam com o público mas, ao que parece, não se preocupou em agir com as conselheiras de forma educada e gentil.

Desse modo, não obstante reconheça a falta de educação, entendo que a conduta adotada pelo acusado não configura crime, até porque não ficou devidamente demonstrado que o agente possuía o dolo específico de ofender, humilhar ou depreciar as conselheiras tutelares, desnecessário à configuração do crime do crime previsto no artigo 331 do Código Penal Brasileiro. (...)" (sic, f. 43/44).

Nestes termos, também entendo que o delito de desacato não restou configurado, pois a simples indagação em tom agressivo não caracteriza tal crime.

Ademais, registre-se que as Conselheiras Tutelares teriam a obrigação e o dever de identificarem-se civilmente no cumprimento da função pública que exercem.

Assim, não se pode dizer que indagação do apelado tinha o objetivo de desprestigiar a função pública das Conselheiras Tutelares, causando a elas o sentimento de humilhação, desprestígio e desrespeito, não demonstrando o dolo específico de ofender o servidor público no exercício de sua função.

Portanto, as provas trazidas aos autos são insuficientes para embasar um decreto condenatório, sendo necessário que a prova proporcione a convicção de que o crime realmente foi cometido pelo acusado, o que in casu não ocorreu, razão pela qual nego provimento ao recurso, ficando mantida a r. sentença recorrida.

Neste sentido, a jurisprudência deste TRIBUNAL:

"DESACATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - INTENÇÃO DE ULTRAJAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Para configurar o delito de desacato faz-se necessária a constatação da intenção de ultrajar funcionário público no exercício de suas funções, com o intuito de ofendê-lo e menosprezá-lo, atacando os valores subjetivos da pessoa a quem são dirigidos os xingamentos." (Apelação Criminal 1.0084.08.008717-8/001 - Relator Des Duarte de Paula - Data do Julgamento: 03/02/2011 - Data da Publicação: 16/02/2011)

Outrossim, da mesma forma que o Juiz Primevo, entendo que o acusado não perpetró o delito previsto no art. 236 do ECA, ao não permitir que as Conselheiras Tutelares adentrassem em sua residência, bem como informar que só falaria em Juízo, pedindo vênia para transcrevê-lo:

"(...) No que concerne ao crime previsto no art. 236 do ECA, vê-se que o mesmo também não se encontra configurado. Conforme depoimentos colacionados anteriormente, o réu negou-se a dar informações às conselheiras, dizendo que só falaria perante o juiz, bem como não teria franqueado a entrada das mesmas em sua residência. Ora, o direito de permanecer calado, assim como a inviolabilidade do domicílio, são garantias resguardadas pela Constituição Federal de 1988. Assim sendo, sem portar o devido mandado judicial as conselheiras, de fato, não poderiam adentrar na residência do acusado sem a autorização do mesmo.

Noutro giro, entendo que a conduta do acusado aqui também se mostrou desrespeitosa, principalmente porque, como dito o réu ocupa função pública e, em razão dela, está constantemente no embate com a sociedade. Ao negar a entrada das conselheiras, é certo, o acusado estava no exercício regular de seu direito mas, por outro lado, não estava demonstrando atenção aos interesses da menor F., preocupação inerente à função exercida pelo Conselho Tutelar.(...)" (sic, f. 43/44).

Assim, diante das garantias constitucionais previstas no art. 5º, XI e LXIII, da Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do domicílio, constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial; e, ao acusado o direito de permanecer calado, subentendendo-se também o direito de não se autoacusar, constata-se que o delito em tela não restou configurado.

Ressalta-se, assim, que o fato de serem as Conselheiras servidoras públicas e existir, no caso em comento, o interesse da menor, não afastam a inviolabilidade do domicílio, bem como o direito de não se auto-acusar.

Registre-se que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, ao conceituar e definir a finalidade do Conselho Tutelar deixa claro que o referido Órgão não é jurisdicional, in verbis:

"Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei."

Portanto, compartilho do entendimento do ilustre Sentenciante que somente poderiam adentrar na residência do ora apelado se o mesmo assim permitisse ou nas hipóteses estabelecidas pela Carta Magna, o que não ocorreu no caso em comento.

Destarte, forçoso reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada pelo acusado.

Assim, a manutenção da absolvição é medida de Justiça, no caso em comento.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ministerial, ressaltado que mantenho a absolvição de VANDER DA COSTA ARAÚJO, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Custas nos termos da Lei 14.939/03.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): FURTADO DE MENDONÇA e WALTER LUIZ.

SÚMULA : RECURSO NÃO PROVIDO.